



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 261 /2009**

3ª Sessão Ordinária de 07 DE JANEIRO DE 2009

**Processo Nº:** 1/4506/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200621975

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

**Recorrido:** LUCIENE FONSECA DE SOUZA - ME

**Autuante:** PEDRO PAULO M VIEIRA

**Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação Fiscal declarada **NULA** por unanimidade de votos em razão de irregularidade formal encontrada no Termo de Notificação do Contribuinte, Decisão amparada nos dispositivos: artigo 24, III da IN nº 33/93; artigo 32, da Lei 12.732/96.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal”.

“O contribuinte deixou de informar suas entradas e saídas, nos períodos de 2002 e 2004 conforme informe informações, nos sistemas, gerencia, cometa, rateio, SISIF e GIAME do contribuinte.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Consulta de AR nos dados do EBCT, Termo de Notificação, Consultas aos Sistemas da SEFAZ-CE, Diversas Planilhas do Levantamento fiscal e Termo de Revelia;

Em 21/12/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 08/02/2008 o processo é analisado e julgado **Nulo** e em continente recorre de ofício;

Em 04/03/2008 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital;

Em 28/04/2008 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para que se mantenha a **nulidade** do auto de infração;

Em 07/01/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal”.

“O contribuinte deixou de informar suas entradas e saídas, nos períodos de 2002 e 2004 conforme informe informações, nos sistemas, gerencia, cometa, rateio, SISIF e GIAME do contribuinte.”

Analisando as peças do presente processo, verificamos a existência de três equívocos cometidos pelo agente Fazendário, que levam a este Conselheiro declarar em grau preliminar a **Nulidade** do auto de infração:

1. O valor apontado do principal exigido no Auto de Infração nº 2006521975 é R\$ 8.139,86, enquanto o valor do principal exigido no Termo de Notificação nº 200621921 é R\$ 8.187,02. Referida divergência, por si só, ocasionaria na cabeça do Contribuinte enorme confusão no que se refere aos ao valor a recolher ou até mesmo para promover sua defesa;
2. Não consta dos Autos a ciência do contribuinte do Termo de Notificação nº 200621921. Existe apenas uma consulta no banco de dados da Empresa de Correios e Telégrafos e um determinado Ar. De fato, quem nos garante que o Contribuinte tomou conhecimento do Termo de Notificação nº 2006.21951. A IN nº 33/93 em seu artigo 24, III determina que na hipótese de baixa a pedido, havendo alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias, respeitado o caráter de espontaneidade prevista na legislação;
3. A forma de Notificar o Contribuinte não poderia ser via AR, e sim via Edital. Quando o Fiscal recebeu a Ordem de Serviço nº 2006.26097, já tinha conhecimento que o motivo da diligência era de “baixa Cadastral”. Portanto não poderia jamais deixar de Notificar regularmente o Contribuinte, para sanar



3. espontaneamente alguma irregularidade encontrada no levantamento de baixa.

Diante do exposto, conheço do recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal, proferida em 1ª Instância e em consonância ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o Voto

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: **LUCIENE FONSECA DE SOUZA - ME.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de ***nulidade do feito fiscal***, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

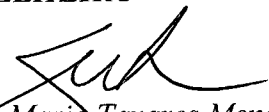
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 08 de ABRIL de 2009




  
José Wilamé Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO RELATOR